

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 664

*Senhores Deputados.*— É de parecer, a vossa comissão dos negócios estrangeiros, de que deveis conceder a vossa aprovação à proposta de lei n.º 607-J, em que o respectivo Ministro propõe que seja aprovada para rectificação a Convenção da revisão do Acto Geral de Berlim, de 26 de

Fevereiro de 1885, e do Acto Geral e Declaração de Bruxelas, de 8 de Junho de 1890, assinada em Saint-Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, Império Britânico, a França, a Itália e o Japão.

Sala das Sessões, em 25 de Janeiro de 1921.

*João Pereira Bastos.  
Vasco de Vasconcelos.  
Vitorino Guimarães.  
Angelo Sampaio Maia.  
Barbosa de Magalhães.  
Lúcio dos Santos.*

*Senhores Deputados.*— A Alemanha, bombardeando, em 22 de Agosto de 1914, o porto de Lukaga do rio Tanganyka, violou a neutralidade da bacia convencional do Congo, e, *ipso facto*, o Acto Geral da Conferência de Berlim de 1885 que, nos seus artigos 10.º, 11.º e 12.º do capítulo III, a estabelecia.

Não o entenderam assim as potências aliadas e associadas, como claramente se depreende do que ficou expresso no Tratado da Paz, assinado em Versailles, no seu artigo 127.º:

«A Alemanha compromete-se a reconhecer e consentir as convenções realizadas ou para realizar pelas potências aliadas ou associadas de algumas de entre elas com qualquer outra potência, relativamente ao comércio das armas e dos licores espirituosos, assim como às outras matérias tratadas nos Actos Gerais de

Berlim de 26 de Fevereiro de 1885 e de Bruxelas de 2 de Julho de 1890 e as convenções que as completaram ou modificaram».

As potências aliadas ou associadas acordaram em fazer a revisão da Conferência de Berlim e do Acto Geral e declaração de Bruxelas de 1890, mantendo as suas linhas gerais. O texto desse acordo é uma das três convenções assinadas em Saint-Germain-en-Laye em 10 de Setembro de 1919, cuja ratificação é apresentada à vossa apreciação na presente proposta de lei.

Tratando-se de apreciar a convenção de Saint-Germain-en-Laye, que fez a revisão da conferência de Berlim, parece-nos conveniente e até indispensável, que comecemos por recordar o que foi o Acto Geral de Berlim de 1885 e as circunstâncias que o precederam.

Em 1874 o jornalista americano Stanley, subsidiado por dois dos mais poderosos jornais do mundo, saiu de Bagamoyo, no Índico, para chegar a Boma, no Atlântico, atravessando a África Equatorial e tendo reconhecido o curso do Zaire.

Esta viagem, a que Stanley deu o título sugestivo de «Através as trevas de África», e que não era de estudo ou exploração a regiões desconhecidas, mas que se destinava a libertar Livingstone e Emin Pachá que se consideravam perdidos ou prisioneiros no interior da África, causou enorme sensação.

O rei Leopoldo da Bélgica, guiado simultaneamente por uma idea social e sobretudo económica, resolveu transformar, com os recursos da sua fortuna particular, em uma exploração europeia, os territórios percorridos por Stanley. Por isso em fins de 1876, antes mesmo de Stanley ter terminado a sua travessia, promoveu a reunião em Bruxelas de uma conferência internacional em que tomaram parte geógrafos, viajantes e onde estavam representadas a Alemanha, a Austria, a França, a Inglaterra, a Bélgica, a Itália e a Rússia. Nesta conferência, para que não nos convidaram e sem que nos ouvissem, não obstante os nossos direitos na parte inferior da bacia do Zaire, resolveu-se a criação da Associação Internacional Africana, que, dirigida por uma comissão internacional de que o Rei da Bélgica era o Presidente, exploraria os territórios percorridos por Stanley.

Nestes termos, foi Stanley encarregado de uma nova viagem, com o fim de se negociarem tratados com os chefes indígenas, e de se estabelecer a soberania. O jornalista americano para iludir as atenções e fazer acreditar que ia repetir a viagem, dirigiu-se a Zanzibar, na costa oriental da África. Uma vez ali, e depois de convenientemente se preparar, embarcou em segredo, contornou a África pelo sul e chegou em 1879 ao Zaire; desembarcou em Banana, subiu o rio, reconheceu alguns dos seus afluentes, alcançando para a Associação resultados apreciáveis.

Apoiados pela Inglaterra, com quem tínhamos celebrado o tratado de 26 de Fevereiro de 1884, que nos reconhecia a soberania na embocadura do Zaire e no baixo rio, protestámos contra os actos da Associação Internacional Africana, ale-

gando e demonstrando os nossos direitos. O rei Leopoldo, a quem não convinha por forma alguma que a embocadura do Zaire e o baixo rio ficassem em nosso poder pela desvalorização que a bacia central sofreria se a saída para o mar não lhe ficasse livre, pediu a intervenção da Alemanha. O Governo alemão aceitou o protesto e propôs a reunião da Conferência de Berlim, forçando a Inglaterra a abandonar o tratado de 1884 que conosco assinara.

A Conferência de Berlim, consignou a existência do Estado Independente do Congo, sendo a Associação Internacional Africana reconhecida como potência soberana pelos diversos Governos e convidada oficialmente a representar se na Conferência.

E, sem o menor respeito pelos direitos que tínhamos na parte inferior da bacia do Zaire, foram conferidos à Associação, poderes sobre territórios imensos, tam vastos, que exigindo elevadas somas para a sua exploração, o novo Estado a breve trecho, teve de recorrer à Bélgica, tomando esta para com aquêle a situação duma verdadeira metrópole, e começando o Estado anónimo a transformar-se em uma prometedora colónia de exploração da Bélgica, o que veio a efectivar-se em 1917, pela anexação.

Assim se inaugurou um novo processo de colonização livre, sem nacionalidade, empreendida por uma sociedade cosmopolita, exercendo direitos de soberania sob a sua única e livre responsabilidade.

A partilha da Africa, estava feita e dado estava o golpe que duma vez para sempre veio ferir as nossas legítimas ambições, limitando a nossa expansão territorial.

O que de facto se confirmou com os tratados de 1886 que regularam a fronteira dos nossos territórios com a França e com a Alemanha, na Africa Ocidental e Meridional, com o tratado de 1891, sobre os limites das nossas possessões com as da Inglaterra em Moçambique e Angola, e com as convenções de 25 de Maio de 1891 e 25 de Março de 1894, que definiram as fronteiras dos nossos territórios com o Estado Independente do Congo.

A Conferência de Berlim, com o elevado desígnio e generoso intuito de promover o progresso das populações indíge-

nas, -estabeleceu, como princípio fundamental, a inteira e mais ampla liberdade comercial na bacia do Congo, cujos limites convencionais fixou.

De facto o comércio bem orientado pode exercer na civilização dos meios primitivos, uma poderosa influência. A função do comércio, criando necessidades nos indígenas e fazendo-lhes nascer hábitos de conforto, é uma das melhores formas de civilização, por isso mesmo que a sua acção se exerce sobre uma grande massa de indivíduos sob um aspecto intensivo, persistente, firme e constante, condições indispensáveis para que a forma de actuar seja capaz de produzir transformações profundas no meio. Tomando por base a teoria da civilização pelo comércio julgou-se — assim o cremos — que o indígena fôsse atraído facilmente, e que para obter o dinheiro para as suas compras, ou o género necessário para a troca, se lançasse justamente no trabalho livre, do qual desabrocharia uma ridente civilização para as populações indígenas.

Assim não aconteceu: o comerciante, desde o início das descobertas até os nossos dias, não vai para a Africa com o intuito altruista de melhorar a condição social dos indígenas, conuido pela miséria das circunstâncias da vida rudimentar que as raças indígenas arrastam, o comerciante vai à Africa para fazer fortuna e o mais rapidamente possível, e não com a pretensão de educar pretos, ou fazer pretos felizes.

O homem de negócios, em lugar de criar aos pretos as necessidades civilizadas, veio explorar-lhes as necessidades cafreais e os vícios que já tinham. Substitui-lhes os panos de tecelagem gentilica pelos mais reles algodões, verdadeiras serapilheiras; trouxe-lhes toda a qualidade de vestuários dos ferro-velhos da Europa; estimulou-lhes o vício da embriaguez, vendendo-lhes o alcool e alimentando-lhes as lutas, facilitando-lhes a pólvora.

Sob o ponto de vista civilizador, o princípio da liberdade comercial, tal como o estabeleceu a Conferência de Berlim, não produziu resultados apreciáveis.

Não porque neguemos a influência do comércio na civilização das populações indígenas da Africa, mas porque só o Estado pode conseguir encaminhá-la, por forma a tirar-se o maior proveito para

ela, se souber e puder criar o conjunto de circunstâncias que pode evitar ou restringir as influências perniciosas desse facto, e facultar ou ampliar as conseqüências vantajosas que dêle se podem esperar.

E porque não a negamos, entendemos que a educação do indígena pelo exercício e influência da actividade comercial, collocando-o em contacto íntimo e prolongado com os europeus, e nem sempre com aqueles que possuem as melhores recomendações como elementos educadores, como factores de correcção do meio, não pode ser exercida com a completa e ampla liberdade preconizada pela Conferência de Berlim, pois que podendo e devendo ser um poderoso elemento de acção sobre a civilização gentilica, actuando por um processo evolutivo e natural, se manifesta principalmente pelo desenvolvimento antecipado do indígena, dando lugar ao preto semi-civilizado, produto defeituoso da civilização europeia da qual assimilou os inconvenientes e vícios.

Em 2 de Julho de 1890 as potências que ratificaram o Acto Geral de Berlim ou a êle aderiram reüniram-se na Conferência de Bruxelas, e, com o fundamento que a execução das disposições que adoptaram impunha, a algumas de entre ellas, obrigações que exigiam imperiosamente novos recursos para bem desempenhá-las, acordaram, na declaração anexa ao Acto Geral da Conferência, que as potências ou possessões ou sómente protectorados na bacia convencional do Congo poderiam, durante quinze anos, lançar sobre as mercadorias ali importadas direitos cuja pauta não poderia ir além de uma percentagem equivalente a 10 por cento *ad valorem* no pôrto de importação, exceptuando-se as bebidas espirituosas que eram reguladas por disposições especiais acordadas na Conferência. Dêste acôrdo resultou o protocolo de 8 de Abril de 1892, por nós ratificado em 10 de Agosto de 1893, estabelecendo, para todos os productos importados na bacia convencional do Congo, um direito de entrada de 6 por cento *ad valorem*, com excepção das armas, pólvora e sal que pagariam 10 por cento e os alcoóis que ficavam reservados, e para os productos exportados direitos que iriam de 6 a 10 por cento. Navios, embarcações, máquinas, aparelhos mecânicos para a in-

dústria ou agricultura e ferramentas para uso industrial e agrícola, ficaram isentos do pagamento dos direitos de importação durante um período de quatro anos, podendo depois ser-lhe aplicado o direito de 3 por cento. Isentava igualmente de direitos, as locomotivas e material de caminho de ferro, durante o período da construção das linhas, e até a data do começo da exploração, bem como, instrumentos científicos e de precisão, objectos de culto religioso e bagagens para uso do pessoal que fôsse estabelecer-se em territórios da bacia convencional.

Assim, por virtude da conferência de Berlim, da declaração anexa ao Acto Geral da Conferência de Bruxelas e do protocolo de 1892, uma grande parte dos territórios ao norte da nossa provincia de Angola, incorporados na bacia convencional do Congo, e portanto, abrangidos pelo regime da liberdade de comércio, ficaram constituindo uma zona de fácil acesso a todas as mercadorias que, por via terrestre, podiam transitar para o sul da provincia, fugindo às taxas de importação das alfândegas dos portos que servem aquelas regiões, e sem que nos fôsse fácil evitá-lo, pela impossibilidade de exercer uma fiscalização rigorosa em todo o longo percurso dos limites da bacia convencional do Congo através dos nossos territórios.

Foi perante esta situação que em 1892 tivemos de proceder à remodelação das pautas de Angola, e em virtude da qual adoptámos para esta nossa colónia três pautas: a pauta internacional da bacia convencional do Congo, na parte norte da provincia até o Loge, abrangida por aquela; a pauta de Loanda, Benguela e Mossamedes; e a pauta do concelho do Ambriz ao sul do Loge, estabelecendo um regime intermédio entre as duas primeiras pautas.

A pauta do Ambriz conseguiu em grande parte evitar o contrabando pela bacia convencional, mas o resultado foi criar-se uma situação eminentemente favorável à importação pela alfândega do Ambriz, dando lugar a que por este pôrto transitassem quasi todas as mercadorias que se destinavam ao sul da provincia. A mercadoria despachada no Ambriz, por onde era importada, transitava por terra para Loanda, sendo embarcada novamente nes-

te pôrto se era destinada aos portos do sul da provincia.

Eis a situação para nós criada em Angola e que pouco se modificou com um novo acôrdo internacional de 10 de Maio de 1902, que prorrogou até 2 de Julho de 1905 o acôrdo de 8 de Abril de 1892 e elevou de 6 a 10 por cento os direitos *ad valorem* sobre os productos importados, acôrdo confirmado pelo decreto de 13 de Julho de 1902. Situação, que se mantém salvo no que diz respeito à pauta do Ambriz que foi modificada pelo decreto n.º 69 de 11 de Agosto de 1913, no sentido de, agravando as taxas de importação, evitar-se que por aquele pôrto se importassem as mercadorias destinadas ao sul da provincia.

E, se os resultados que nos trouxe a Conferência de Berlim e os acordos internacionais a que ela deu lugar, foram os que temos vindo referindo, no que respeita ao principio da liberdade comercial, não nos deve deixar de merecer interesse os resultados das medidas tomadas na Conferência sobre a protecção às populações indigenas, na parte que se refere à liberdade religiosa.

A liberdade religiosa, tal como a compreenderam os sinatários da Conferência de Berlim, marcou um caminho errôneo, parecendo que se esqueceram ou, mesmo, quiseram negar que a religião tinha influencia na civilização, quando é certo que aquela é um produto desta, sobre ella actuando por intermédio recíproco, e manifestando-se em todos os seus aspectos em perfeita harmonia com o grau de perfeição geral que um determinado grupo nos revela. Em intimidade com a vida do indigena, temos de admitir a sua importância e reconhecer que a religião está intimamente ligada com todas as manifestações da sua actividade, quer quanto à constituição da familia, castigos, processos de julgamento, principios de autoridade, quer quanto às relações comerciais e todas as manifestações da vida cotidiana do preto, razão porque não se deve desprezar o sentimento religioso do indigena, se quisermos, com conhecimento de causa, tirar todo o partido do preto para a sua transformação em um individuo que possa compreender e utilizar os beneficios da civilização.

O principio, garantindo a liberdade de

consciência e o livre exercício de todos os cultos em África, constitui a base essencial em que assentam as normas modernas da administração colonial e, *ipso facto*, o fundamento sobre que se apoia uma boa política gentílica, quando seja mantido em toda a sua amplitude, e não quando seja pôsto em prática conforme o que foi acordado na Conferência de Berlim, consentindo e facilitando o estabelecimento de qualquer religião dos povos civilizados em detrimento das religiões ou das crenças indígenas.

De facto, as potências signatárias da Conferência de Berlim comprometeram-se, em matéria de liberdade religiosa, reconhecer aos missionários de qualquer das religiões dos povos civilizados, o direito de entrar, circular e residir no território africano, com a faculdade de aí se estabelecerem para levar a cabo a sua obra religiosa. À semelhança do que se praticara no tempo das conquistas, em que se impunha a religião cristã sem a menor consideração pelas necessidades e condições das populações indígenas, e como se a influência do missionário não tivesse já dado resultados que a condenam.

E assim, ao passo que integrados nos processos da moderna colonização, proclamávamos, como um dever imperioso e uma necessidade absoluta, o respeito pelos usos, costumes e tradições dos indígenas, em tudo que não fôsse contra os princípios humanitários e não prejudique a ordem pública, ao mesmo tempo consentíamos e até facilitávamos que o exercício de uma dessas tradições, as crenças religiosas, aquela a que o preto tem ligado todos os actos da sua vida e que constitui a base da sua organização social, pudesse ser perturbado pela influência missionária.

As missões religiosas, desejando ganhar prosélitos para a sua crença e salvar as almas, não deveriam ter intuítos políticos.

No entanto, esta é a consequência inevitável da civilização que as missões procuram. E pode mesmo afirmar-se que as missões que não favorecem a expansão da nossa influência e domínio, são-lhes contrárias voluntária ou involuntariamente, pois que, a religião, dando aos indígenas sentimentos da própria dignidade e da liberdade do seu corpo e do

seu espírito, que até então não tinham, se não lhes incutir o respeito pela nação dominadora, torna-os inimigos mais ou menos conscientes, dêsse poder estranho a que não devem, ou julgam não dever, vantagens morais e materiais.

Os signatários da Conferência de Berlim, abrindo a África á propaganda missionária, levaram ao sertão africano o germen da desorganização social que teria produzido o caos, se o missionário tivesse podido, como pretende, aniquilar as crenças religiosas dos indígenas.

O missionário de qualquer das religiões dos povos civilizados, baseado em tradições espiritualistas e ritualistas destinadas a cérebros e climas diferentes, não consegue, o que constitui a sua principal preocupação, converter o preto. E não o pode converter porque não lhe é possível varrer da mente ingénua do indígena as suas crenças tradicionais, e substituí-las pela religião que prega. A razão principal dessa grande dificuldade, mesmo em relação às várias formas do cristianismo, reside no facto de as crenças dos indígenas, e muito principalmente o feiticismo, ter para o preto um carácter essencialmente material, difícil de substituir pelo carácter essencialmente espiritual de quasi todas as formas da religião de Cristo.

Quanto às raças indígenas professando o maometanismo, a influência, missionária é absolutamente nula, a sua fé é inabalável e o missionário nem sequer tenta aproximar-se delas.

Quanto às raças feiticistas, o missionário supõe ter convertido à religião que prega, os pretos que conseguiu atrair à missão. De facto, isso é uma pura ilusão, porque debaixo da fraca mão de verniz que a instrução religiosa lhe deu, conserva-se o selvagem, não já o produto natural, mas o selvagem com todos os seus defeitos e vícios que por intermédio da religião assimilou.

O indígena que se supõe convertido não o está em verdade; tem uma fé frôxa, e sente, quando entregue a si, a falta de qualquer cousa tangível que o defenda da vida presente e nas conjunturas materiais mais difíceis, de tudo que se opõe aos seus empreendimentos, aos quais se entrega sem aquela confiança no êxito que lhe prometem os seus feitiços. Do que resulta que, na maioria das vezes, o indígena

que se supõe convertido adiciona à sua nova crença o uso íntimo do seu feitiço, para, pelo menos, iludir o feitiço oposto, encobrimdo-lhe a sua conversão.

Apesar de tudo as missões religiosas têm sido consideradas como valiosos elementos para a educação das raças indígenas, porquanto, conjuntamente com a instrução literária elementar que devem subministrar ao indígena, devem igualmente ensinar-lhe um officio, uma profissão, o trabalho da terra, e, com a incontestável vantagem do seu pessoal dever ser escolhido entre homens que pelos seus votos, consagram a sua vida à tarefa de missionário.

Os resultados obtidos pela acção missionária na educação das raças indígenas são de molde a que as missões religiosas continuem a serem aconselhadas?

Só os que se obstinam em não reconhecer que a destruição dos princípios religiosos dos indígenas levanta uma natural reacção, podem responder afirmativamente.

A missão religiosa gerou o produto imperfeito do preto semi-civilizado, de aparência desagradável, desmazelado, negligente no vestuário, que bem se constata com o espécime do preto do mato, distinto pela sua aparência de saúde e robustez, insinuante pela sua alegria ingénuo e espontânea, e pela simplicidade rústica da sua semi-nudez.

O preto perde as qualidades sãs, que constituem o rudimento moral do carácter da raça a que pertence, com a defeituosa educação que adquiriu no contacto íntimo com o missionário, e que lhe destruiu o respeito, a delicadesa e o pudor naturais, substituindo-lhos por um tóscico descaramento e por um insólito amor próprio mal concebido.

A aversão pelo trabalho manual agrava-se; a sua habitação continua a ser a palhota, mantém a mesma despreocupação inconsciente pelo futuro; a família continua a ter para elles a significação imperfeita que tem no mato, talvez prejudicada por um maior desprendimento; despreza as tradições tribais; emfim, julga-se igual ao europeu, em cultura e conhecimentos, quando apenas se lhe assemelha no mal senão que o excede, especialmente no egoísmo e na vaidade.

A instrução literária que as missões

subministram, à europeia, transplantando para a África as escolas primárias da Europa, e com a agravante de, nas missões estrangeiras, em lugar de se ensinar o português, se ensinar o francês ou o inglês, não se coaduna com o estado actual da sua civilização, manifestando-se a sua acção principalmente pelo desenvolvimento antecipado da intelligência do preto, fazendo-lhe brotar no espirito a noção do individualismo, para o qual se não encontra preparado, nem tem preparado o meio onde há-de viver.

Quanto à instrução profissional, que deveria ser o seu principal objectivo, as missões religiosas limitam-se a ensinar os officios de cuja applicação carecem para uso exclusivo na missão, não a intensificando e não atendendo ás aptidões dos indígenas da região, nem ás necessidades e condições locais.

No que respeita ao pessoal missionário, que devia ser escolhido entre homens experimentados para a tarefa de missionar, salvo honrosas excepções, deixa muito a desejar. O missionário, na sua grande maioria, não tem a preparação necessária, a sua bagagem sobre conhecimentos scientificos não vai além da inerente aos mistérios da religião que prega e da que adquiriu na instrução que lhe ministraram para bem servir o que supõe ser a sua principal preocupação: o converter o preto ao seu credo. Assim, o missionário desembarca em África com uma bagagem de conhecimentos sobre a religião a que deseja converter o preto, mas com um completo desconhecimento dos usos, costumes e tradições dos indígenas com quem tem de privar.

E se a bagagem scientifica do missionário o não recomenda para a alta missão civilizadora que entenderam confiar-lhe, a sua acção, sob o ponto de vista moral, salvo honrosas excepções — mais uma vez o frisamos — tem dado lugar a tristes espectáculos de dissensões, desordens e devassidões, inteiramente impróprios do carácter da instituição e prejudiciais ao prestígio do domínio europeu.

Eis, Senhores Deputados, o que se nos afigurou necessário trazer à vossa consideração para bem vos elucidar sobre os resultados obtidos pela applicação dos princípios fundamentais estabelecidos na Conferência de Berlim, e, conseqüentemente,

para vos habilitar a apreciar a presente proposta de lei, aprovando, para ratificação, a Convenção de Saint-Germain-en-Laye, que mantém as suas linhas gerais.

A Convenção de Saint-Germain-en-Laye estabelece que as potências signatárias obrigam-se a manter entre os seus respectivos súditos e os Estados, membros da Sociedade das Nações, que a ela aderirem, uma completa igualdade comercial em territórios colocados sob a sua autoridade, situados dentro dos limites fixados pelo artigo 1.º do Acto Geral de Berlim, e que compreendem:

1.º Todos os territórios que constituem a bacia do Congo e dos seus afluentes. Esta bacia é delimitada pelas cristas das bacias contíguas, a saber: especialmente as bacias do Niari, do Ogowé, do Schari e do Nilo, ao norte; pela cumieira oriental dos afluentes do lago Tanganyka, a leste; pelas cristas das bacias do Zambeze e do Loge, ao sul. Abrange, por consequência, todos os territórios drenados pelo Congo e seus afluentes, incluindo o lago Tanganyka e seus territórios orientais;

2.º A zona marítima que se estende ao longo do Oceano Atlântico, desde o paralelo situado a 2º,30" de latitude sul até a embocadura do Loge. O limite septentrional seguirá o paralelo situado a 2º,30", desde a costa até o ponto onde encontra a bacia geográfica do Congo, incluindo a bacia do Ogowé, à qual se não aplicam as disposições do presente Acto. O limite meridional seguirá o curso do Loge até a nascente d'este rio e, dirigir-se há de lá para leste até a junção com a bacia geográfica do Congo;

3.º A zona que se prolonga para leste da bacia do Congo, tal como fica acima delimitada, até o Oceano Índico, desde o 5.º grau de latitude norte até a embocadura do Zambeze, ao sul, d'este ponto a linha de demarcação seguirá o Zambeze até 5 milhas a montante da confluência do Shire, e continuará pela cumieira que separa as águas que correm para o lago Niassa das águas tributárias do Zambeze, para ganhar, enfim, a linha divisória das águas do Zambeze e do Congo.

Definindo a igualdade comercial, a Convenção estabelece no seu artigo 2.º:

«As mercadorias pertencentes aos súditos das Potências signatárias e dos Es-

tados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção, terão livre acesso ao interior das regiões a que se refere o artigo 1.º Nenhum tratamento diferencial poderá ser aplicado a estas mercadorias, à entrada ou à saída, continuando o trânsito isento de todos os direitos, taxas ou imposições que não sejam os cobrados por serviços prestados.

Os navios que arvorem o pavilhão de uma das ditas Potências terão igualmente acesso a todo o litoral e a todos os portos marítimos dos territórios enumerados no artigo 1.º; nenhum tratamento diferencial lhes poderá ser aplicado».

E acrescenta no seu artigo 5.º:

«A navegação do Nizer, das suas ramificações e braços, e de todos os rios, suas ramificações e braços que correm nos territórios referidos no artigo 1.º, assim como a navegação dos lagos situados nestes territórios será, sob reserva das disposições do presente capítulo, inteiramente livre tanto para os navios mercantes como para o transporte de mercadorias e viajantes. Os barcos, de qualquer espécie, pertencentes aos súditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à presente Convenção serão tratados, a todos os respeitos, no pé duma perfeita igualdade».

Mas a Convenção procurou temperar a igualdade comercial por facilidades fiscais. E assim, na última alínea do seu artigo 2.º, estabelece que os Estados interessados conservam o direito de fixar livremente os regulamentos e as taxas alfandegárias ou de navegação aplicáveis nos seus territórios.

Esta disposição, que manifestamente constitui uma das principais alterações ao Acto Geral de Berlim, substitui e revoga a declaração do Acto Geral de Bruxelas de 1890 e todos os acordos internacionais a que elle deu origem, a que já alludimos, ficando *ipso facto* suprimido o limite máximo de 10 por cento, *ad valorem*, estabelecido para as mercadorias importadas na bacia convencional do Congo.

Naquella ordem de ideias, a Convenção introduz disposições que não existiam no Acto Geral de Berlim.

No artigo 8.º, dando a liberdade a cada uma das Potências signatárias de fa-

zer os regulamentos que julgar úteis para assegurar a segurança e a fiscalização da navegação; no artigo 9.º, autorizando os Governos que exercem autoridade nas secções dos rios e seus afluentes, assim como lagos, cuja utilização não é necessária a vários Estados ribeirinhos, a estabelecer o regime que fôr necessário para a manutenção da segurança e da ordem pública, e para as outras necessidades da obra civilizadora e colonial, desde que não comporte qualquer tratamento diferencial entre os navios ou entre os súbditos das Potências signatárias e das que aderiram à Convenção.

Em uma palavra, a Convenção de Saint-Germain-en-Laye estabelece a igualdade de comércio para a bacia convencional do Congo, com o direito de fixarmos livremente as taxas alfandegárias ou de navegação aplicáveis nos nossos territórios, e com a liberdade de elaborarmos os regulamentos necessários para assegurar a segurança e a fiscalização da navegação, em substituição da liberdade de comércio do Acto Geral de Berlim, a que, a largos traços, já tivemos ocasião de nos referir, e cujos resultados demonstrámos terem sido para nós desastrosos.

Nestes termos, a Convenção de Saint-Germain-en-Laye vem dar plena satisfação à crítica que fizemos ao princípio da liberdade de comércio do Acto Geral de Berlim, dando-nos a liberdade de intervir na forma como o comércio deve ser exercido, encaminhando a sua acção conforme ao Estado se afigure mais profícua, e facilitando-nos a resolução do regime pautal e aduaneiro de Angola.

Ainda sobre o regime comercial aplicável à bacia convencional do Congo não queremos deixar de nos referir às disposições do artigo 4.º da Convenção, que conserva a cada Estado o direito de dispor livremente de seus bens e de dar concessões para a exploração das riquezas naturais do solo, desde que nenhuma regulamentação relativa a estes assuntos comporte qualquer tratamento diferencial entre os súbditos das Potências signatárias e dos Estados, membros da Sociedade das Nações, que aderirem à Convenção.

As disposições do artigo 4.º são de excepcional importância porque correspondem a uma autorização que não era per-

mitida pelo Acto de Berlim, e que revogam a primeira parte do artigo 5.º do capítulo 1 deste pacto.

Para elas chama a Comissão de colónias a vossa atenção, porquanto, não vindo a Convenção dividida em capítulos, por lapso assim o cremos—pois na própria redacção do artigo 5.º se encontra a frase «do presente capítulo»—as disposições do artigo 4.º da Convenção, sem indicação, no seu texto, que nos dê a conhecer que são só applicáveis aos territórios da bacia convencional do Congo, poderiam ser consideradas como tendo applicação a toda a Africa, o que nos conduziria ao absurdo de não ser livre a cada Estado dispor, em todo o continente africano, de seus bens e das riquezas naturais do solo.

De mais é bem fácil de constatar que os artigos da Convenção se agrupam em cinco capítulos. O primeiro capítulo, do regime comercial da bacia convencional do Congo, contendo os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º; o segundo capítulo, do acto da navegação do Niger e dos rios e dos lagos da bacia convencional do Congo, contendo os artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º; o terceiro capítulo, dos deveres das potências ocupantes no continente africano, contendo o artigo 10.º; o capítulo quarto, de protecção aos indígenas, contendo o artigo 11.º; e o capítulo quinto, das disposições gerais, contendo os artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º.

E, assim, a vossa Comissão de colónias entende que deve igualmente ficar esclarecido que as disposições dos artigos 6.º, 8.º e 9.º que, com as dos artigos 5.º e 7.º, constituem as que dizem respeito ao acto da navegação do Niger, e dos rios e dos lagos da bacia convencional do Congo, se referem exclusivamente à navegação dos rios e lagos indicados no artigo 5.º.

Nestes termos a vossa Comissão de colónias é de parecer, para evitar dificuldades que poderiam surgir na applicação da Convenção; que deve ficar expresso que as disposições dos artigos 4.º, 6.º, 8.º e 9.º só têm applicação: as do artigo 4.º à bacia convencional do Congo, e as dos artigos 6.º, 8.º e 9.º, à navegação dos rios e lagos indicados no artigo 5.º.

Quanto à liberdade de consciência e de cultos, a Convenção mantém o estabelecido pelo Acto Geral de Berlim, consen-



tindo a obra missionária que já tivemos ocasião de comentar e condenar neste parecer. No entanto se não foi possível arredar do continente africano os missionários das religiões dos povos civilizados, como seria para desejar, uma restrição se obteve consignada na última alínea do artigo 11.º, assim concebida:

«A aplicação das disposições previstas nas duas precedentes alíneas (protecção a empresas religiosas, scientificas ou de caridade, e liberdade de consciência e de cultos) só comportará as restrições necessárias para a manutenção da segurança e da ordem públicas ou que resultem da aplicação do direito constitucional de cada uma das potências que exercem autoridade nos territórios africanos».

Estas disposições dão-nos o direito de intervir duma maneira categórica na vida das missões religiosas, e de as sujeitar a uma rigorosa fiscalização, que muito prejudica a sua acção, mas com que muito temos a aproveitar para o nosso prestígio, e de que teremos a esperar os melhores resultados se os governos das colónias sábiamente as souberem regulamentar.

Emfim, a segunda parte da alínea acima transcrita, que diz respeito às restrições que resultem da aplicação do direito constitucional de cada uma das Potências que exercem autoridade nos territórios africanos, não permite, em face do dis-

posto no n.º 12.º do artigo 3.º da Constituição da República, que se estabeleçam nos nossos domínios coloniais missionários da Companhia de Jesus ou de sociedades nela filiadas, bem como os missionários das congregações religiosas e ordens monásticas.

Fundando-se nas considerações que deixamos expostas, a vossa Comissão de colónias é de parecer que deveis conceder a vossa aprovação à proposta de lei que vos é presente pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, aprovando, para ratificação, a Convenção de Saint-Germain-en-Laye, de 10 de Setembro de 1919, que fez a revisão do Acto Geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e do Acto Geral e declaração de Bruxelas, de 22 de Julho de 1890, com a aclaração que as disposições dos artigos 4.º e 5.º a 9.º só têm aplicação, as do artigo 4.º à bacia convencional do Congo, as dos artigos 5.º a 9.º à navegação dos rios e lagos mencionados no artigo 5.º, para o que vos propõe que à proposta de lei seja adicionado o artigo seguinte:

Artigo 2.º As disposições dos artigos 4.º e 5.º a 9.º da Convenção, a que se refere esta lei, devem ser interpretadas no sentido de que são apenas applicáveis, as do artigo 4.º aos territórios indicados no artigo 1.º e seu anexo, e as dos artigos 5.º a 9.º à navegação das vias fluviaes e lacustres indicadas no artigo 5.º

Sala das sessões da comissão de colónias, 6 de Abril de 1921.

*Albino Pinto da Fonseca.*  
*José António da Costa Júnior.*  
*Godinho do Amaral.*  
*Mariano Martins.*  
*Domingos da Cruz.*  
*Raúl Lelo Portela.*  
*Ferreira da Rocha.*  
*Ferreira Dinis, relator.*

## Proposta de lei n.º 607-J

*Senhores Deputados.*— O Acto Geral da Conferência de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, que estabeleceu princípios novos entre as potências colonizadoras de África, não vigorou por muito tempo em

todas as suas estipulações. Algumas delas foram reconhecidas inconvenientes ou insuficientes e em 1890 o Acto Geral de Bruxelas modificou-as de maneira a permitir aos países signatários uma maior

liberdade para a administração dos seus domínios ultramarinos, sem as fortes peias que entravam a sua acção benéfica.

Visava principalmente êsse Acto abrir ao comércio internacional certas regiões do continente africano e melhorar as condições da raça negra. Não conseguiram completamente os seus fins os artigos do Acto Geral de 1890. As potências aliadas e associadas signatárias do Acto Geral de Berlim reviram de novo o Acto Geral, pela convenção concluída em Saint Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, que tenho a honra de submeter à vossa apreciação.

Sem abdicar dos princípios que inspiram as conferências de Berlim e de Bruxelas, sem impedir o desenvolvimento do comércio e da navegação internacionais nos rios e lagos desses territórios, dá às potências uma maior liberdade de movimentos, quer para estabelecer o imposto, quer para fazer respeitar o direito público de cada país nos territórios que lhes pertencem. São os próprios Estados que fazem os regulamentos e taxas alfandegários e de navegação.

A convenção unifica também o regime da navegação no Congo e no Niger, nos seus afluentes e lagos dos territórios a que se aplica. Estas disposições só nos interessam sob o ponto de vista geral e revogam os Actos de navegação do Congo e do Niger, concertados na conferência de Berlim.

Sala das sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de Outubro de 1920.

Outro tanto se não pode dizer das disposições do artigo 11.º da Convenção, que particularmente interessam a Portugal. Trata-se das questões das missões religiosas em África. Pela doutrina desse artigo a acção das missões fica dependente da aplicação do Direito Constitucional de cada petência.

É evidente que as disposições da Convenção só obrigam os signatários. Porém, às potências que eram partes nos Actos de Berlim e de Bruxelas e entrem para a Sociedade das Nações é dado, pelo artigo 14.º da Convenção, o direito de a ela aderir, dizendo-se ainda aí que os signatários empregarão os seus bons officios com o fim de conseguir essa adesão. A situação da Alemanha, Áustria e Turquia, todas signatárias dos Actos de Berlim e Bruxelas, foi prevista nos respectivos tratados da Paz; por elles são obrigadas a aceitar a Convenção de 10 de Setembro de 1919.

#### PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É aprovada para ratificação a Convenção de revisão do Acto Geral de Berlim, de 26 de Fevereiro de 1885, e do Acto Geral e Declaração de Bruxelas, de 2 de Julho de 1890, assinada em Saint Germain-en-Laye, em 10 de Setembro de 1919, entre Portugal, os Estados Unidos da América, a Bélgica, o Império Britânico, a França, a Itália e o Japão.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*João Carlos de Melo Barreto.*